

para a aquisição de um imóvel, mediante a liberação de crédito, mas não ter obtido acesso ao recurso almejado, sendo, só então, informado a respeito das regras relativas à adesão que realizara. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do autor. Autofinanciamento habitacional. No negócio jurídico em questão, o aderente acredita-se tratar de contratação de crédito para financiamento imobiliário, quando, na verdade, passa a se associar a um plano cooperativista, no qual efetuará pagamentos mensais que integrarão o capital da ré, para ao final concorrer ao crédito. In casu, é preciso aferir se a cooperativa cumpriu seu dever de informação clara e adequada no que diz respeito ao serviço que oferta, valendo, igualmente, frisar ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame. Ao analisar o contrato assinado, verifica-se que o mesmo possui diversas expressões técnicas e de difícil compreensão dentro do seu contexto, tais como "capital líquido subscrito" e "faixa de pontuação", cujo conhecimento e entendimento integral de seus significados fogem ao discernimento do homem médio brasileiro, padrão este que se repete no questionário de boas-vindas. Outrossim, é preciso ressaltar que o público alvo deste tipo de cooperativa são pessoas humildes e de baixa renda, devendo a mesma, portanto, zelar, de forma ainda mais contundente, pela clareza do seu serviço. Logo, não se pode presumir pela documentação acostada aos autos que o autor possuía plena ciência do modelo de negócio que estava aderindo. Dano moral configurado. É nítido que os fatos narrados na exordial atingem a esfera moral do indivíduo, que se sente ludibriado por ter sido levado a crer que teria condições de realizar o sonho de adquirir a casa própria, para, em seguida, ter sua legítima expectativa frustrada, ao perceber que o contrato celebrado não era o que se imaginava. Verba indenizatória que deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reforma do decisor que se impõe. Provimento do presente recurso, para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação deste acórdão, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

025. APELAÇÃO 0038607-02.2004.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0038607-02.2004.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00583339 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: LUCIANO KEZEN PADRÃO APELADO: MILTON JURDINO **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo 1.340.553/RS, firmou tese sobre prescrição intercorrente. O início automático do procedimento previsto no artigo 40, da Lei de Execução Fiscal e consequente prazo prescricional, começa a fluir da ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Ausência de intimação do ente municipal antes da decretação da prescrição. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. APELAÇÃO 0391832-14.2015.8.19.0001 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 42 VARA CÍVEL Ação: 0391832-14.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00591560 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS OAB/RJ-181783 APELADO: LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED APELADO: DENIZE DE ANDRADE LINHARES BARSTED APELADO: VICENTE DE ANDRADE LINHARES BARSTED APELADO: MARIANA DE ANDRADE LINHARES BARSTED APELADO: HELENA BARSTED YOUNG ADVOGADO: WAGNER DE REZENDE BELISARIO OAB/RJ-116128 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BRADESCO SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO USUÁRIO TITULAR DO CONTRATO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA EM RELAÇÃO AOS DEPENDENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA E QUE DETERMINOU QUE A PARTE RÉ RESTABELEÇA O PLANO DE SAÚDE DOS AUTORES, SOB AS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS, DEVENDO EMITIR OS BOLETOS PARA PAGAMENTO COM EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO RELATIVAMENTE AO SEGURADO FALECIDO, VINDO, AINDA A CONDENAR A RÉ A PAGAR PARA A 1ª AUTORA O VALOR DE R\$ 5.000,00 E PARA CADA UM DOS DEMAIS AUTORES O VALOR DE R\$7.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA Nº 13/2010 DA ANS: "O TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE PLANO FAMILIAR, SENDO ASSEGURADO AOS DEPENDENTES JÁ INSCRITOS O DIREITO À MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, COM A ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES, PARA OS CONTRATOS FIRMADOS A QUALQUER TEMPO". RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 195/2009. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OPERADORA QUE DEVE SER COMPELIDA A MANTER O PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, CONFORME DETERMINADO NA R. SENTENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARCTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENSÇÃO DE VULNERABILIDADE E INSEGURANÇA DE NÃO PODER CONTAR COM O PLANO DE SAÚDE, CASO VENHA A NECESSITAR QUE JÁ SE REVELA APTA A ENSEJAR O DANO MORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO DE R\$ 5.000,00 PARA A 1ª AUTORA QUE SE MOSTROU ACERTADO, NA EXATA MEDIDA EM QUE O DANO MORAL POR ELA EXPERIMENTADO FOI MENOR, SE MOSTRANDO ADEQUADO TAMBÉM O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$7.000,00 PARA CADA UM DOS DEMAIS AUTORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 17% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §11 DO NCP. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002798-65.2016.8.19.0034 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0002798-65.2016.8.19.0034 Protocolo: 3204/2018.00583369 - APTÉ: MUNICIPIO DE MIRACEMA ADVOGADO: NATHALIA VICTORINO DE MATTOS OAB/RJ-164653 APDO: CREUSA DA GRAÇA SALVINI BARCELLOS ADVOGADO: FABIO CARVALHO MOTA OAB/RJ-159265 ADVOGADO: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA OAB/RJ-146934 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA. AÇÃO PLEITEANDO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS A PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A QUESTÃO DA ESTABILIDADE FUNCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI TRAZIDA NA DEFESA, NEM OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, CONFORME SÚMULA Nº 85, DO E. STJ. DECISUM QUE FIXOU CORRETAMENTE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM INTEGRAIS TERMOS, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSARIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.